**AUTÓGRAFO 4448**

**(Enc. p/Ofício nº 359/2018)**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2017**

**(Autoria: Sidney Ferreira)**

**ASSUNTO: “*Regulamenta o exercício das atividades de ‘food truck’, ‘food bike’ e ‘food cart’ no Município de Itatiba*”.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **FLÁVIO MONTE**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 71ª Sessão Ordinária, realizada ontem, o Plenário aprovou, com dezesseis votos favoráveis, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades de "food truck", "food bike" e "food cart" no município de Itatiba.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - "food truck": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

**II** - "food bike": a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

**III** - "food cart": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Parágrafo Único**. A atividade de "food truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

**Art. 4º** Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

**Art. 5º** Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

**I** - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

**II** - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

**III** - registro no órgão competente, caso exigido por lei.

**Art. 6º** Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

**Art. 7º** O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

**I** - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

**II** - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

**Art. 8º** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

**Art. 9º** O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

**I** - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

**II** - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

**III** - compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

**Art. 10**. A autorização para o funcionamento dos "food trucks", "food bikes" e "food carts" será concedida pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), no que couber.

**Art. 11**. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

**Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, com dezesseis votos favoráveis, sem emendas. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 25/07/2018. a) **Flavio Monte**, Presidente.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Gabriel Carra Porto Silveira, Diretor Legislativo, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 26 de julho de 2018.

**FLÁVIO MONTE**

**Presidente da Câmara Municipal**